



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2593917 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil , Geologia e Minas
Referência:	Inclusão de Responsabilidade Técnica. 2593917/2019
Interessado:	CONSTRUTORA E CONSTRUCOES FERNANDES AMORIM LTDA EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA E CONSTRUCOES FERNANDES AMORIM LTDA EPP** solicitou inclusão de responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº . **2593917/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, **ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, a Engenheiro de Minas **ANA PAULA VIEIRA SILVA** já responde por outras 03 (três) pessoas jurídicas perante o CREA/MA com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais.

CONSIDERANDO, que nenhuma das empresas mencionadas é sua “FIRMA INDIVIDUAL, portanto não é possível assumir a responsabilidade técnica por uma quarta empresa.;

CONSIDERANDO que a empresa deverá apresentar novo responsável técnico, ou adequar a profissional a legislação vigente;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 04 de junho de 2019.

Geol. Thiago Vieira Moreira
Conselheiro Regional de CREA-MA
RN - 0602857503



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil , Geologia e Minas
Referência:	Inclusão de Responsabilidade Técnica. 2593917/2019
Interessado:	CONSTRUTORA E CONSTRUCOES FERNANDES AMORIM LTDA EPP
Decisão da Câmara Especializada:	CEECGM/MA N°. 282/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de inclusão de responsável técnico da **empresa CONSTRUTORA E CONSTRUCOES FERNANDES AMORIM LTDA EPP** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2593917/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”. CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, a Engenheiro de Minas **ANA PAULA VIEIRA SILVA** já responde por outras 03 (três) pessoas jurídicas perante o CREA/MA com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais. CONSIDERANDO, que nenhuma das empresas mencionadas é sua “FIRMA INDIVIDUAL, portanto não é possível assumir a responsabilidade técnica por uma quarta empresa.; CONSIDERANDO que a empresa deverá apresentar novo responsável técnico, ou adequar a profissional a legislação vigente; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao plenário para decisão.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162